



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1017938-05.2021.8.26.0309/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante BRASPRINT PROMO SERVICE LTDA EPP, é embargada CINTHIA JESSICA GONÇALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos 1017938-05.2021.8.26.0309/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Brasprint Promo Service Ltda Epp

Embargada: Cinthia Jessica Gonçalves de Oliveira

Interessados: Banco do Brasil S/A, Leila Celia Costa e Deise Molnar Costa

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Jundiaí

Voto 6141-EMN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição para fins de prequestionamento - Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Conquanto a questão suscitada em sede dos embargos de declaração já tivesse sido decidida nos presentes autos, o requerimento formulado pela parte ora embargante não caracteriza a litigância de má fé, pois esta apenas utilizou os meios processuais postos à disposição, como reflexo do direito supostamente negado, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 81, do Código de Processo Civil. Inocorrência de litigância de má-fé.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Brasprint Promo Service Ltda Epp, com fins de prequestionamento.

A parte ora embargante alega, em resumo, que é dever do arrematante fazer a transferência da propriedade do veículo para o seu nome no prazo de 30 dias, além de ser também seu dever a comprovação de que cumpriu todas as exigências necessárias para a efetivação da mencionada transferência, motivo pela qual a parte ora embargante não deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários sucumbenciais.

O acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Embargos de terceiro. Sentença de procedência dos embargos. Insurgência do embargado. Má-fé não ocorrida. Honorários sucumbenciais. Princípio da causalidade. Embargante que deixou de registrar transferência de bem (veículo automotor) arrematado em leilão. Embargado que mesmo tendo conhecimento da alienação anterior à averbação da penhora, impugnou os embargos e apresentou apelação, opondo-se à liberação da constrição

sobre o bem. Honorários em favor do advogado da embargante, em razão da resistência injustificada da embargada, ora apelante. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A parte embargada, por sua vez, manifestou-se às fls. 7/9 pleiteando fosse aplicada a multa por litigância de má fé à parte embargante.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são uma espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só pode ser oposto se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

Na hipótese, os embargos de declaração aqui opostos visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade, os quais devem ser demonstrados mesmo para fins de prequestionamento.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou mesmo erro material, é o caso de rejeição dos embargos de declaração.

Outrossim, não é caso de aplicação de multa por litigância de má fé à parte embargante.

Conforme comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli ao Código de Processo Civil, *“a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”*(STJ 3ª. T, REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07) (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 55ª edição, 2024, página 154, nota nº 1a ao artigo 80).

Conquanto a questão suscitada em sede dos embargos de declaração já tivesse sido decidida pelo acórdão embargado, o requerimento formulado pela parte ora embargante não caracteriza a litigância de má fé, pois esta apenas utilizou os meios processuais postos à disposição, como reflexo do direito supostamente negado, incorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 81, do Código de Processo Civil.

E esse é o caso dos autos.

Posto isso, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica